LEI Nº 1.184/2016, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. "

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

§ 1º. Os serviços e programas já existentes no município se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, "b" da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 3º. Ao Poder Executivo Municipal é vedada a criação, alteração ou extinção de serviços e programas oficiais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º. São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT; e

III – Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FIA.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º. É assegurada com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado ao Poder Público Federal e Estadual.

Art. 3º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPITULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 6º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade;

VIII - internação.

Art. 7º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º. As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FIA) e o Conselho Tutelar (CT).

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Das Disposições gerais

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo (CMDCA), previsto no artigo 88 de Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 021, de 06 de junho de

1997, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II
Da Composição, Escolha, Substituição e Perda do Mandato dos Representantes
Subseção I
Da Composição e Natureza Jurídica

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo é órgão deliberativo de composição paritária, constituído por:

I - 03 (três) representantes de Órgãos do Poder Executivo Municipal;

II - 03 (três) representantes de Entidades Não Governamentais representativas da Sociedade Civil, de âmbito municipal, que preferencialmente desenvolvam ações voltadas ao atendimento, à promoção, à proteção, à defesa, à garantia, ao estudo e à pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Cada um dos representantes titulares de Órgãos e de Entidades de que trata este artigo terá um suplente.

§ 2º. O mandato é de dois anos, facultada a recondução.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Subseção II
Da Substituição de Representantes dos Órgãos Governamentais

Art. 12. Os representantes de órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção III
Da Eleição e Indicação dos Representantes das Entidades Não Governamentais

Art. 13. O Fórum das Entidades Não Governamentais, em Assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e suplentes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A eleição, realizada a cada dois anos, será convocada pelo Chefe do Poder Executivo, no mínimo em trinta dias e no máximo em sessenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por meio de Edital publicado oficialmente.

Subseção IV
Da Substituição de Entidades Não Governamentais Eleitas na Forma da Subseção III

Art. 14. No caso de vacância de Entidade Não Governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a Entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das Entidades Não Governamentais.

Subseção V
Da Perda de Mandato

Art. 15. Perderá a função o membro do Conselho que:

I - no exercício da titularidade faltar a três reuniões consecutivas, e ou a cinco alternadas, sem justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho e registrada em ata, sendo vedada à recondução para o mesmo período;

II - tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Seção III
Das Diretrizes de Atuação

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Representativas da Sociedade Civil e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal da promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, governamentais e não governamentais, no âmbito do Município, observando o disposto nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, nas

normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltados a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente;

III - incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, estudos e pesquisas no campo da promoção, controle, orientação, proteção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - estimular, incentivar e promover a adequação do quadro funcional e a capacitação/qualificação permanente dos servidores e serviços das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

V - dar o devido encaminhamento às petições, denúncias e reclamações de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VI - propor, incentivar e acompanhar a implantação e realização de programas de prevenção e atenção bio psico social destinados a crianças e adolescentes vítimas de negligências, maus tratos e agressão, bem como aos usuários de drogas;

VII - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - participar com os Poderes Executivo e Legislativo municipal na elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária Anual - LOA, acompanhando a execução do orçamento municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada para a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - definir através de Resolução, a política de captação, administração, da aplicação e do controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FIA), acompanhando e fiscalizando sua execução;

X - fixar, através de Resolução, os critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, dos subsídios e demais receitas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FIA);

XI - proceder à inscrição dos programas e projetos governamentais, mantendo atualizado o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando, quando necessário, ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XII - registrar, para fins de funcionamento legal, os programas e projetos de Entidades Não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e mantendo os registros atualizados, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XIII - criar e manter Banco de Dados com informações sobre programas e projetos governamentais e não governamentais de âmbito municipal;

XIV - manter intercâmbio com Conselhos similares das diversas esferas do Poder Público, com Conselhos Tutelares, organismos internacionais, nacionais e estaduais que tenham atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - emitir resoluções e pareceres que deverão ser publicados oficialmente;

XVI - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, através de Resolução, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90 e fiscalizado por membro do Ministério Público;

XVII - firmar convênios e acordos de cooperação técnico financeira com entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de programas e a capacitação do pessoal envolvido no atendimento, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - propiciar orientação técnica, política e administrativa ao Conselho Tutelar, bem como as Entidades Governamentais e Não Governamentais do Município de Bela Vista do Toldo;

XIX - propiciar apoio financeiro ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FIA);

XX - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, com *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para publicação.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o mês de março de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º. O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc.;

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) integração com outros conselhos municipais.

Art. 19. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

Seção IV

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento:

Art. 21. Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo primeiro e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo Único: O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 22. O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;

b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;

d) documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;

e) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;

f) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

g) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

h) prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 23. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Direitos;

§ 2º. Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 24. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 25. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo primeiro e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Seção V
Da Organização e do Funcionamento

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

I - Assembleia Geral;

II – Diretoria;

III – Comissões Temáticas;

IV – Secretaria Executiva

Subseção I

Assembleia Geral

Art. 27. A Assembleia Geral, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pelo Presidente.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á em Assembleia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 29. À Assembleia Geral compete:

I - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - aprovar a Resolução que regulamenta o Processo de escolha e posse dos Conselheiros Tutelares;

III - aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembleia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Diretoria em cada início de ano;

IV - deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;

VII - convocar ordinariamente a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

VIII - deliberar sobre a realização de Seminários, Simpósios e Congressos de formação continuada;

IX - deliberar sobre a política orçamentária e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

X - deliberar e aprovar, anualmente, os balancetes, demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XI - definir com o Órgão Executivo Municipal a que está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o suporte técnico, administrativo e financeiro a política do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a indicação da Secretária Executiva do Conselho;

XII - requisitar dos órgãos da administração pública e/ou das entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

XIV - deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições declaradas nos incisos I a XX do artigo 16 desta Lei e as previstas na Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único: As deliberações aprovadas em Assembleia deverão ser formalizadas em ata e, quando couber, em Resoluções publicadas oficialmente.

Subseção II

Diretoria

Art. 30. A Diretoria é órgão constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo Único: A eleição da Diretoria para cumprir mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembleia Ordinária.

Art. 31. A coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Assembleias será exercida pelo Presidente e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a vacância e substituição dos cargos da Diretoria.

Art. 32. À Diretoria compete:

I - coordenar, articular e garantir o papel e a missão institucional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - coordenar a representação política do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na relação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como com os demais Conselhos dos Direitos Municipais, Tutelares e outros;

III - garantir a primazia e a soberania da Assembleia Geral nas decisões políticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

Subseção III
Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

Art. 33. As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e auxiliares da Assembleia Geral, aos quais compete estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.

Art. 34. As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica nas áreas de:

I - Políticas Públicas, Capacitação e Formação;

II - Comunicação;

III - Orçamento e Finanças Públicas;

IV - Normas, Legislação e Regulamentação.

Parágrafo Único: As Comissões Temáticas serão convocadas sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente receber encaminhamento de matéria técnica para avaliação e deliberação.

Art. 35. Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas serão deliberados em Assembleia do Conselho.

Subseção IV
Secretaria Executiva

Art. 36. A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados com finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do cumprimento da sua Missão.

Parágrafo Único: As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Assembleia Geral.

Art. 37. A Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete:

I - prestar assessoria técnica e administrativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - secretariar as Assembleias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e decisões da Assembleia Geral.

Subseção V
Dos Conselheiros

Art. 38. Aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbe:

I - comparecer e participar das Assembleias do Conselho;

II - comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;

III - relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;

IV - exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 39. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembleias Gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

Art. 40. O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e as pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando se tratar de cursos, seminários, conferências e diligências, será deliberado em Assembleia.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE

Art. 41. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Bela Vista do Toldo (FIA), previsto no artigo 88 de Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 021, de 06 de junho de 1997, é o órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará um servidor público para exercer as funções de ordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

Art. 43. Compete ao Departamento de Contabilidade do Município:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – liberar os recursos s serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV – executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do CMDCA;

V – elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

VI – elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e no prazo regulamentar, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

VII – apresentar, trimestralmente, ao CMDCA, ou sempre que forem por este solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 44. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações do Município, deliberados, em Assembleia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II – financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;

III – programa de incentivo a guarda e adoção;

IV – formação de profissionais ligados ao atendimento as crianças e adolescentes para melhor funcionamento das Políticas e Programas Municipais;

V – divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – campanhas educativas visando a garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII – apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII – publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia, relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

IX – despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;

X – atender a todos os itens do Plano de Ação e Aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham atender a novas demandas;

XI – transporte de crianças da zona rural para atendimento especializado em situação esporádica;

XII – financiar ações de proteção especial à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIII – pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

Art. 45. Constituem recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - a dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - as transferências da União e do Estado para o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

III - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

IV - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto das aplicações no mercado financeiro, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - multas originárias das infrações aos Arts. 245 a 258 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - receitas advindas de convênio, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais;

VIII - outros recursos legalmente constituídos;

IX - contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;

X - saldos positivos apurados em balanço e que serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente.

Art. 46. Os recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 47. Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 48. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 49. O CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único: O CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 50. O Conselho Tutelar, previsto no Título V do Livro II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 021, de 06 de junho de 1997, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bela Vista do Toldo.

Art. 51. No Município de Bela Vista do Toldo haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública local, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. O Conselho Tutelar, como órgão público administrativo especial, está vinculado administrativamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, que lhe assegura tutela administrativa de apoio institucional – dotação orçamentária, recursos humanos de apoio, material, equipamento e instalação.

§ 2º. É dever do Poder Executivo Municipal disponibilizar espaço adequado ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II
Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 52. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I – O processo de escolha dos conselheiros tutelares;

II – Custeio com remuneração e formação continuada;

III – Custeio das atividades inerentes as atribuições dos conselheiros, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias, quando necessário deslocamento para outros municípios em serviço;

IV – Manutenção geral da sede, necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 53. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, que ofereça acessibilidade e contará ainda com as seguintes garantias mínimas ao seu funcionamento:

I - placa indicativa da sede;

II - salas mobiliadas para atendimento individual pelos conselheiros tutelares, equipadas com computador com acesso à internet, com impressora;

III - sala para recepção e atendimento ao público;

IV - sala para os serviços administrativos com computador com acesso à internet com impressora;

V - cozinha e área de serviço;

VI - 1 (uma) central telefônica e no mínimo 01 (um) telefone móvel;

VII - veículo exclusivo para desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares;

VIII - mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;

IX - banheiros com acessibilidade.

Art. 54. O Conselho Tutelar contará com uma estrutura de recursos humanos, destinada a dar suporte necessário ao seu funcionamento.

§1º. Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes funções permanentes, a serem desempenhadas por servidores públicos municipais efetivos, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Con-

selho Tutelar, a saber:

a) motorista;

b) agente de limpeza e conservação;

c) agente administrativo.

Art. 55. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ou sistema equivalente.

Parágrafo Único: Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Da Composição

Art. 56. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros.

§ 1º. Serão escolhidos no mesmo processo de escolha para Conselheiros Tutelares Titulares o número de 05 (cinco) Conselheiros Tutelares Suplentes.

§ 2º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, sempre obedecendo à ordem decrescente de votação.

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o pro-

cesso de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 57. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Seção IV
Do Mandato e Remuneração

Art. 58. O mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução pelo processo de escolha e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

Parágrafo Único: A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 59. O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela sociedade.

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 60. A investidura a termo por ato do Prefeito Municipal, na função de Conselheiro Tutelar, dar-se-á no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, onde os titulares e suplentes receberão seus Diplomas em solenidade pública.

Parágrafo Único: O ato de nomeação e posse, vinculado aos resultados do processo de escolha, se dará pelo Prefeito Municipal, podendo delegar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares, cargo eletivo do Conselho Tutelar, no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, devendo ser reajustado com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º. A gratificação natalina será paga nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 2º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 3º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e será corrigida de acordo com o aumento do funcionalismo público municipal.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficando o Município de Bela Vista do Toldo obrigado a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 6º. O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira.

§ 7º. No caso do parágrafo anterior, o tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais.

Art. 62. Ao Conselheiro Tutelar será aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal, sendo-lhe assegurada à percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 63. Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - em razão de paternidade pelo período de 05 (cinco) dias;

III - em razão de doença ou acidente de trabalho;

IV - em razão de casamento do conselheiro pelo período de 05 (cinco) dias;

V - em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 05 (cinco) dias;

VI - em razão de férias.

Seção V
Da Competência

Art. 64. Ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme determina o art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - zelar e garantir os Direitos à crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados esses Direitos, através das Medidas de Proteção, requisitando serviços e programas públicos, de acordo com o Art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - fomentar a valorização, a qualificação das ações de políticas públicas e lutar pela extensão da cidadania de crianças e adolescentes;

IV - deflagrar o processo de reordenamento normativo, de reordenamento institucional e de melhoria da atenção direta à criança e ao adolescente, munindo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, com dados, informações, subsídios e argumentos;

V - fomentar a participação ativa das crianças e dos adolescentes a respeito dos seus direitos e deveres, atuando como extensor da cidadania;

VI - cumprir a missão do Conselho Tutelar que é de atender todas as crianças e todos os adolescentes que tenham quaisquer dos seus Direitos ameaçados ou violados, que estejam em situação de credores dos Direitos;

VII - assessorar ao Poder Público Municipal na elaboração da Proposta Orçamentária do Município, com subsídios, dados, informações e análises, advogando a alocação de recursos para criação, manutenção e fortalecimento de serviços e programas específicos de atendimento dos Direitos de crianças e

adolescentes, especialmente os previstos nos artigos 87, incisos III e IV e 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - promover a execução de suas deliberações colegiadas, requisitando serviços públicos;

IX - representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

X - expedir notificações, durante o procedimento apuratório da situação de violação ou ameaça dos Direitos de crianças e de adolescentes;

XI - encaminhar declinatória de competência para a Justiça da Infância e da Juventude, quando a matéria não é de competência do Colegiado;

XII - representar ao Ministério Público, de todo e qualquer fato que se configure como crime ou infração administrativa contra criança e adolescente, previstos no Código Penal ou na Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - representar em nome da família, violação do Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - zelar pelos princípios de autonomia funcional do Conselho Tutelar;

XV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para publicação.

Parágrafo Único: A competência do Conselho Tutelar de Bela Vista do Toldo é determinada pelo:

a) domicílio dos pais ou responsáveis;

b) lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

c) lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e ou prevenção.

Seção VI
Do Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 65. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista do Toldo e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

§ 1º. O processo de escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Subseção I
Da candidatura e processo de inscrição

Art. 66. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar de Bela Vista do toldo, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 67. No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidão de antecedentes do Distribuidor Judicial da Comarca de Canoinhas – SC;

III - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

V - Escolaridade mínima Ensino Médio completo;

VI - Comprovar domicilio eleitoral no município;

VII - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VIII - Estar no gozo dos direitos políticos;

IX – Não ser detentor de cargo eletivo;

X - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

XI - Comprovar experiência nas áreas de promoção, atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 2(dois) anos;

XII - No ato da inscrição, não poderá estar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão.

Parágrafo Único: O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada.

Art. 68. A inscrição de que trata os artigos 65 e 66 desta Lei será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado em jornal de circulação local e amplamente divulgado pelos meios de comunicação social disponíveis, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 69. O Edital deverá ser publicado até 180 (cento e oitenta dias) antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 65 desta Lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º.

§ 1º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 70. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 71. Encerradas as inscrições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado em jornal de circulação local, Diário Oficial dos Municípios - DOM e afixado no mural de Atos Legais da Prefeitura o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único: Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 65, § 1º. desta Lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Subseção II
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 72. O Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Toldo, mediante requerimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta Lei.

§ 1º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 73. Os Conselheiros Tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Bela Vista do Toldo, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 74. Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral e documento de identificação pessoal oficial contendo fotografia, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos.

Art. 75. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 76. Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Toldo.

Subseção III
Da Proclamação, nomeação e posse

Art. 77. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os candidatos que obtiveram votos, até o décimo colocado, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º. Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade, permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 78. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 79. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 80. Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 77 desta Lei.

Seção VII
Dos Impedimentos

Art. 81. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Conforme a Lei Federal 8.069/90, estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º. Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º. Na hipótese do § 2º. deste artigo, caso o Conselheiro Tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro Tutelar a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

Seção VIII
Do Funcionamento

Art. 82. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será ininterrupto, durante as 24 horas do dia, inclusive aos domingos e feriados, considerando-se ainda o seguinte:

I - seu expediente ordinário será das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira;

II - fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do Conselho Tutelar se organizarão através de plantão

para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro Tutelar cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais em expediente ordinário;

IV - as escalas de trabalho e de plantão serão afixadas em local visível na sede do Conselho, até o vigésimo dia do mês que antecede sua vigência;

V - deverá ser realizada ampla divulgação do seu endereço físico, eletrônico, e telefônico do Conselho Tutelar para plantão e horário de atendimento.

Parágrafo Único: A remuneração fixada nesta Lei para a função de Conselheiro Tutelar leva em conta também à atuação em horários de plantão ou sobreaviso, não cabendo pagamento de adicional a este título.

Art. 83. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto do horário normal quanto do plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Art. 84. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades do Conselho no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único: Compete à Diretoria:

a) coordenar os encaminhamentos administrativos à Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) encaminhar bimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Relatório das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, bem como medidas ou sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado;

c) representar os Conselheiros Tutelares, ou delegar sua representação, perante o Fórum das Entidades Não-Governamentais, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras organizações;

d) convocar as sessões de Conselheiros e coordená-las;

e) cumprir e aplicar o que couber às demais disposições do Regimento Interno.

Seção IX
Da Vacância

Art. 85. A vacância dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia;

IV - invalidez completa.

Seção X
Da Convocação do Suplente

Art. 86. O Conselho Tutelar, através do Presidente ou substituto, solicitará junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Conselheiro Tutelar, nos casos de:

I - vacância;

II - afastamento do Conselheiro Tutelar, nos motivos especificados no artigo 63 desta Lei, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Seção XI
Do Regime Correcional e da Destituição e Perda da Função

Art. 87. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão de Ética, especialmente nomeada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela condução do procedimento apuratório.

Parágrafo Único: A Comissão de Ética, de que trata o *caput*, será composta de dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e um não governamental, além de um membro do Fórum das Entidades Não Governamentais, um membro do Conselho Tutelar, neste caso estando impedido o indiciado e um representante do Ministério Público da Comarca de Canoinhas.

Art. 88. O processo disciplinar terá início mediante denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, contendo o relato de fatos, indícios, circunstâncias e indicação de provas.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 89. Constituem falta funcional grave do Conselheiro Tutelar:

I - usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação a algum caso analisado pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento legalmente previsto entre as suas atribuições ou omitir-se a isso quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Contrariar decisão colegiada do Conselho Tutelar, aplicando medida de proteção não aprovada pelo Colegiado, na hipótese desta se mostrar prejudicial ao infante;

VI - deixar de comparecer injustificadamente ao plantão ou reiteradamente não comparecer no horário estabelecido, vindo a omissão a causar prejuízo direto à criança ou adolescente, tal fato também merecerá apuração de outras responsabilidades, se existentes;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício da atividade de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, ou não cessá-la quando advertido;

VIII - receber, em razão do cargo: honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

IX - praticar atos de pedofilia, assédio sexual, drogadição, discriminação de gênero ou de cor.

Art. 90. A suspensão ou a perda de mandato do Conselheiro Tutelar somente se dará quando:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

II - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista nesta Lei Municipal;

III - faltar, consecutiva ou alternadamente, sem justificativa, às sessões do Colegiado do Conselho Tutelar, conforme limites explícitos no Regimento Interno;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;

V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições por desídia;

VI - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo.

Art. 91. Caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra os Direitos da Criança e do Adolescente constituir delito.

Art. 92. A Comissão de Ética deverá remeter as conclusões da sindicância ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º. A penalidade aprovada em Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar aplicará, conforme a gravidade, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

c) perda da função.

§ 3º. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao referido Conselho expedir Resolução declarando vago o cargo, cabendo ao Prefeito Municipal dar posse ao primeiro suplente.

Art. 93. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do artigo 89 desta Lei.

Art. 94. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VII do art. 89 e na hipótese prevista no inciso V, do artigo 90 desta Lei, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§ 1º. Para todos os efeitos considera-se haver reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, semelhante ou não, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º. Sempre que o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave após a aplicação de suspensão não remunerada, deverá ser aplicada à penalidade de perda da função.

Seção XII
Da Sessão do Colegiado

Art. 95. O Conselho Tutelar reunir-se-á em Sessões Colegiadas para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos ao seu exame.

Art. 96. As sessões do Conselho Tutelar serão:

I - ordinárias, as realizadas semanalmente;

II - extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para Sessões ordinárias.

Seção XIII
Do Regimento Interno

Art. 97. O Regimento Interno definirá o procedimento do Conselho Tutelar, dentre outros aspectos, no que diz respeito a:

I - funções do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário;

II - Registro de Ocorrência;

III - distribuição dos casos registrados;

IV - redistribuição dos casos registrados, em razão de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;

V - modelo de expediente e da verificação do caso;

VI - forma da Sessão;

VII - execução da deliberação.

TÍTULO III
DO FÓRUM DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98. Fica reconhecido, pelo Poder Público Municipal de Bela Vista do Toldo, o Fórum das Entidades Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente como espaço público legítimo de:

I - eleição de Entidades Civis para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - discussão, formulação e controle das políticas sociais públicas;

III - articulação e mobilização das Entidades e Movimentos da Sociedade Civil, para buscar consenso entre várias redes, organizações e movimentos visando à integração dos vários olhares deste grupo em torno de uma perspectiva de luta pelos Diretos Humanos especialmente da criança e do adolescente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo de sindicância e administrativo disciplinar.

Art. 100. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar

da data da publicação desta Lei, para atualizar seu Regimento Interno em conformidade com esta Lei.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei Municipal nº. 1.023 de 20 de março de 2014 e Lei Municipal nº 1.081 de 27 de março de 2015.

Bela Vista do Toldo - SC, 07 de novembro de 2016.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em 07 de novembro de 2016.